



RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS 01/2020 DO CONSÓRCIO PÚBLICO VALE DO ITAUNINHA/ES CIM ITAUNINHAS

FERMAQ POÇOS ARTESIANOS EIRELI, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.987.844/0001-17, com sede na Av. Dr Raimundo Monteiro Rezende, 5.277, Bairro Altinópolis, Governador Valadares/MG, e com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a”) e demais dispositivos legais pertinentes a matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões que seguir articuladas:

1 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada, se deu em 11/09/2020, em sessão pública, com 5 dias úteis, vencendo o prazo final no dia 18/09/2020.

2 - O MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do Edital de Tomada de Preço nº 001/2020, adotou como fundamento para tal decisão, o fato da Recorrente apresentar Contrato Social sem consolidação e demonstrar no item “3, da letra “d”, do subitem 6.1.3 do edital” que trata de índice de endividamento geral, superior ao exigido que é de 0,50.

3 - DOS FATOS

3.1 – No entendimento da Comissão de Licitação, a Recorrente foi inabilitada por apresentar o Contrato Social, sem estar consolidado, e também ao apresentar a Qualificação Econômica Financeira, no item “3, da letra “d”, do subitem 6.1.3 do edital, apresentou **ERRO NO CÁLCULO** do índice de endividamento geral.

3.2 - A Recorrente apresentou o Contrato Social devidamente consolidado, **consta na Clausula Segunda, caput, a menção que o mesmo está consolidado**, apresentou também o Balanço Patrimonial, assinado por contador habilitado, onde deste é possível verificar a boa situação financeira.

3.3 - As Demonstrações Contábeis apresentadas pela Recorrente, expressa a boa situação financeira, e se for o caso, cabendo ao Contador do Órgão Público atestar o efetuar esses cálculos.

3.4 - O fato do Órgão Público exigir os índices de qualificação financeira no Edital, é perfeitamente legal e exime que os cálculos sejam feitos pela Licitante, pois seria muito simples colocar os números exigidos, logo é imperioso que o cálculo seja feito pelo Contador do Órgão, de modo a afastar possíveis documentos fraudados.

(33) 3221-4636

Av. Dr. Raimundo Monteiro Rezende, 5277 – Bairro Altinópolis

Governador Valadares / MG

fermaq@fermaqpocosartesianos.com.br



3.5 - Adiante vejamos o que estabelece o artigo 31 da Lei 8.666/93, que dispõe os documentos que podem ser cobrados quando da fase de habilitação:

Art. 31. A documentação relativa a qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e é 10 do art. 56 da Lei 8.666/93, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital o mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 da Lei 8.666/93, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. ”

3.5.1 - Como transcrito acima, o artigo 31 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital, índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante.

3.6 - A boa situação financeira deve ser comprovada através das demonstrações contábeis, das quais se extrai as análises financeiras e de liquidez. **A apresentação ou não dos índices é mera formalidade, não interferindo no objeto da licitação, haja vista que são números extraídos do balanço patrimonial que é público. Ressaltamos que o edital estabelece os índices, mas NÃO diz que a licitante é obrigada a apresentar os cálculos, por**

(33) 3221-4636

Rua Sete de Setembro, 5277 – Bairro Planalto – Governador Valadares /
MG

fermaq@fermaqpocosartesianos.com.br



consequência não pode ser inabilitada por erro no cálculo, prevalecendo sempre o cálculo do Contador do Órgão. Ressalte-se que o índice aferido pelo Contador do Órgão demonstra que atendemos ao exigido no edital, pois perfaz o índice de 0,28.

3.9 - A FERMAQ POÇOS ARTESIANOS EIRELI, cumpriu de forma integral todos os quesitos do Edital de Tomada de Preço 01/2020 e principalmente aqueles relacionados com o objeto da licitação, ERRANDO O CÁLCULO apenas do Endividamento, mas que fica evidenciado no Balanço Patrimonial e no cálculo feito pelo Contador a boa situação financeira, e que em nada interfere no resultado da licitação.

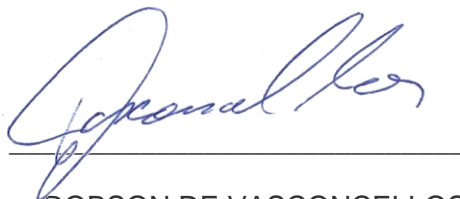
4 - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne em reformar a decisão proferida, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a Recorrente, visto que a habilitação da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório concorrencial, vez que, conforme demonstrado, cumpriu totalmente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório no que diz respeito ao objeto do certame. Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito líquido e certo da Recorrente, estar-se-á praticando relevante tributo à moralização das ações Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade. Outrossim, lastreada nas razões aqui expostas, se requer que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o ^a 4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93.

Não anexaremos novos documentos, pois o Contrato Social e o Balanço Patrimonial já foram apresentados, logo suficientes para comprovação dos fatos alegados.

Por fim, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente vencedora no Edital de Tomada de Preços n.º. 001/2020.

Governador Valadares, 15 de setembro de 2020.



ROBSON DE VASCONCELLOS

FERMAQ POÇOS ARTESIANOS EIRELI

